



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28622 - DF (2022/0149273-0)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MARLI MORAES DESTRO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA 1.104/GM-3/1964. RE 817.338 RG-DF. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO. ALEGADA PARCIALIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ANISTIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, À MÍNIMA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que denegara a segurança, publicada na vigência do CPC/2015.

II. **In casu**, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela ora agravante, contra suposto ato ilegal da Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, consubstanciado na determinação de instauração do Procedimento de Revisão da portaria que declarara o cônjuge da impetrante anistiado político. Relata a impetrante que a autoridade apontada coatora determinou a realização do procedimento de revisão/anulação de anistia, concedida com fundamento na Portaria 1.104/GM-3/1964, com base no art. 10 da Lei 10.559/2002 e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 817.338 em Repercussão Geral, intimando-a para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias. Sustenta, em síntese, a ausência de imparcialidade dos membros da atual Comissão de Anistia, cuja sistemática de composição vigente foi alterada pela Medida Provisória 870, de 01/01/2019, convertida na Lei 13.884, de 18/07/2019.

III. O presente Agravo interno insurge-se contra a decisão que denegou a segurança, vez que não caracterizadas a certeza e liquidez do direito pleiteado ou a ilegalidade do ato atacado.

IV. Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

V. Na hipótese, a Administração determinou a instauração de procedimento de revisão da anistia concedida com fundamento na Portaria 1.104/GM-3/1964 e, posteriormente, notificou a parte impetrante para apresentar defesa. Diante desse contexto, não se pode olvidar que constitui direito da Administração a revisão dos atos administrativos supostamente ilegais, desde que obedecido ao contraditório e à ampla defesa, na linha do consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

VI. O mandado de segurança não admite dilação probatória, pois a prova há de ser pré-

constituída, trazida aos autos no momento da impetração, de modo a evidenciar o alegado direito líquido e certo. Conforme deduzido pelo Ministro OG FERNANDES, "nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos" (STJ, AgInt no RMS 51.976/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2021).

VII. Em hipóteses análogas, a Primeira Seção do STJ, em sede de Agravo interno, manteve a denegação da segurança, ao fundamento de que, "no caso, a impetrante afirma que a composição atual da Comissão de Anistia estaria em desalinho com o princípio da impessoalidade, porquanto seus membros não desempenhariam com isenção o mister que lhes foi atribuído, em virtude de orientação ideológica contrária à 'política pública de reparação das vítimas de Estado'. Contudo, o tema demanda necessariamente ampla dilação probatória, providência incabível nesta estreita via. (...) Além disso, a autoridade impetrada informou que '4 dos 7 conselheiros 'impugnados' no presente Mandado de Segurança sequer fazem parte da atual composição do Conselho da Comissão de Anistia. O anistiado alega ainda, que 1/4 do Conselho apresenta um viés militar, e tal fato 'aponta para o intencional estreitamento e descontinuidade das políticas públicas de reparação estabelecidas no art. 8º da ADCT da CF de 1988', no entanto, a lista apresentada pelo Impetrante encontra-se desatualizada. (...) Dos 14 nomes que formam o conselho atual, verifica-se que apenas 4 Conselheiros já tiveram convívio com o meio militar' (...). Tais informações confirmam a necessidade de dilação probatória" (STJ, AgInt no MS 28.646/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/11/2022). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no MS 28.700/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2022; e AgInt no MS 28.619/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2022.

VIII. Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados monocráticos: STJ, MS 28.630/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 14/09/2022; MS 28.648/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 05/09/2022; MS 28.833/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 25/08/2022; MS 28.616/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 25/05/2022; e MS 28.759/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 28/10/2022.

IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 13 de dezembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.622 - DF (2022/0149273-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por MARLI MORAES DESTRO, em 29/09/2022, contra decisão de minha lavra, publicada em 26/09/2022, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por por MARLI MORAES DESTRO, em 18/05/2022, contra suposto ato ilegal da MINISTRA DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, consubstanciado na Portaria 418, de 09/02/2022, que, em face do constante na Nota Técnica 1063/2021/DFAP/CGGA/CA/MMFDGH, determinou a instauração do Procedimento de Revisão da Portaria 1.223, de 08/10/2002, que declarara o cônjuge da impetrante anistiado político (fl. 38e).

Relata a impetrante que, em 09/02/2022, a autoridade apontada coatora determinou a realização do procedimento de revisão/anulação de anistia, concedida com fundamento na Portaria 1.104/GM-3/1964, com base no art. 10 da Lei 10.559/2002 e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 817.338 em Repercussão Geral, intimando-a, em 27/04/2022, para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta a ausência de imparcialidade dos membros da atual Comissão de Anistia, cuja sistemática de composição vigente foi alterada pela Medida Provisória 870, de 01/01/2019, convertida na Lei 13.884, de 18/07/2019.

Para tanto, alega que:

'Como se vê, a estrutura de comando da Comissão de Anistia foi alterada, saindo do Ministério da Justiça e passando para o novel Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, e entregue à Ministra Damares Alves, integrante da área ideológica do Governo.

No uso de suas atribuições, a então Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, procedeu à nomeação dos membros da nova Comissão de Anistia, através da Portaria 378, de 27 de março de 2019, vejamos:

(...)

Dos 27 membros da Comissão de Anistia, 1/4 (um quarto) deles tem histórico e postura públicas INCOMPATÍVEIS com a função do órgão, seja por manifesta contrariedade à política pública de reparação das vítimas de Estado; seja por atuação judicial contrária à política de reparação ou, ainda, seja por posicionamento contrário à instauração da Comissão Nacional da Verdade.

(...)

A nomeação do senhor João Henrique Nascimento de Freitas, como Presidente da Comissão de Anistia, aponta claramente o nefasto viés

ideológico imposto à referida Comissão pelo Governo Bolsonaro.

(...)

Outro membro da Comissão de Anistia nomeado por via da Portaria 378 de 27/03/2019, o General da reserva, Luiz Eduardo Rocha Paiva, foi defensor do notório torturador da ditadura militar, Carlos Alberto Brilhante Ustra; tenta justificar as graves violações aos direitos humanos, buscando suavizar a ditadura que acometeu o País e, estigmatizando os que foram por ela perseguidos. É apontado, em matérias jornalísticas, como 'um dos maiores opositores públicos da ala militar à Comissão Nacional da Verdade'.

(...)

O senhor Diógenes Camargo Soares, Tenente Coronel Aviador da Força Aérea Brasileira, ocupa, atualmente, a chefia da Assessoria Jurídica do Comando Geral de Pessoal da Aeronáutica- COMGEP, órgão responsável dentro da Aeronáutica por gerir as anistias políticas no tocante aos integrantes da Força.

Anteriormente a sua nomeação como conselheiro da Comissão de Anistia, assinara inúmeros pareceres contrários às anistias dos Cabos da FAB, anistiados com base na Portaria 1.104/64, a saber: (Parecer nº 3/12084/2021, de 13 de outubro de 2021; Informação nº 60/5EM/2003; Informação nº 004/5EM/2006, de 21 de março de 2006 e Informação nº 89/5EM/2003).

(...)

O Coronel Diógenes Camargo Soares foi substituído, na Comissão de Anistia, pelo coronel da reserva Tarcísio Gabriel Dalcin, militar que antes trabalhara por vários anos como chefe de gabinete do Comando-Geral do Pessoal da Aeronáutica -COMGEP, seguindo, pois, a mesma linha de atuação do Tenente Coronel Diógenes em relação às anistias dos cabos da FAB.

(...)

Além do general da reserva Luiz Eduardo Rocha Paiva e do tenente-coronel Diógenes Camargo Soares, foram ainda identificadas nomeações para integrar a Comissão de Anistia de mais dois militares das Forças Armadas e de um da Polícia Militar: Claudio Tavares Casali, oficial da reserva do Exército, com ingresso em 1984, na Academia Militar das Agulhas Negras;

Dionei Tonet, Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina e Sérgio Paulo Muniz da Costa, coronel reformado em 2018, com ingresso na Força em 1972.

A sua vez, o Conselheiro Joanisval Gonçalves, Consultor Legislativo do Senado Federal, é especialista na área de Inteligência, Segurança Nacional, Defesa e Direito Militar. Foi condecorado com a Medalha Mérito de Tamandaré, Medalha do Pacificador, Medalha de Mérito Santos Dumont e Medalha Amigo da Marinha.

(...)' (fls. 09/23e).

Superior Tribunal de Justiça

Argumenta, ainda, que, 'no mesmo dia 27 de março de 2019, em que foi publicada a antes transcrita Portaria nº 378, da então Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, também fora publicada a Portaria nº 376, de 27 de março de 2019, que alterou o Regimento Interno da Comissão de Anistia, com três implicações relevantes: 1ª) redução do número mínimo regimental de membros do Conselho de Julgamento, de 20 (vinte) membros para 9 (nove) membros (art. 5º); 2ª) aumento da obrigatoriedade mínima de representantes do Ministério da Defesa de 1 (um) para 2 (dois) (art. 5º, I); 3ª) supressão de uma instância recursal, no âmbito da própria Comissão, extinguindo a formação plenária do conselho, que, historicamente, era o competente regimental para apreciação de recurso, antes do envio de parecer final da Comissão ao Ministro de Estado (art. 5, § 5º)' (fl. 24e).

Ressalta, também, que 'a então Ministra de Estado da Mulher, Família e dos Direitos Humanos Damares Alves firmou o acordo de cooperação técnica de nº 11/2021 (processo de nº 00135.214171/2021-21) com o Comandante da Aeronáutica, tendo por objeto o estabelecimento de parceria visando o cumprimento das intimações e notificações, solicitadas pela Comissão ou subcomissões de Anistia, para a operacionalização dos processos que envolvam análise de anistias de ex-cabos da FAB. Esse acordo exarceba as evidências de uma relação promíscua entre a presente Comissão de Anistia e as Forças Militares da Aeronáutica, justo a que se acha envolvida nos fatos que deram origem a Portaria 1.104/64' (fl. 27e).

Invoca jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da exigência de imparcialidade no processo administrativo e sustenta a necessidade de concessão de medida liminar, eis que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pela patente ilegalidade do processo administrativo de revisão da anistia, ante a ausência de imparcialidade dos membros da Comissão de Anistia, e pela iminência do cancelamento da portaria de anistia do seu falecido marido, que redundará na suspensão da percepção da prestação mensal, permanente e continuada.

Por fim, requer: 'a) seja, de pronto, deferida medida liminar a seu favor, para determinar que a Autoridade Coatora, na pessoa do (a) ocupante do cargo de Ministro (a) de Estado da Mulher, da Família e Direitos Humanos, suspenda o processo administrativo de revisão/anulação da Portaria anistiadora da Impetrante, até decisão do mérito do presente mandamus; (...) e) seja, ao final, concedido o presente Mandado de Segurança, para o fito de, reconhecida, a violação do devido processo legal (violação aos princípios constitucionais da impessoalidade/imparcialidade e da moralidade), com a consequente anulação do processo administrativo de revisão/anulação da anistia do falecido marido da Impetrante' (fls. 30/31e).

Deferida a gratuidade de justiça pelo Presidente do STJ, a fl. 928e.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 934/938e), foram prestadas informações pela autoridade impetrada (fls. 948/968e), em que alega inadequação da via eleita, decadência do direito à impetração, ausência de inconstitucionalidade ou ilegalidade no ato de nomeação dos membros da Comissão de Anistia por meio da Portaria 378/2019, regularidade da edição da Portaria 376/2019

e regularidade do Acordo de Cooperação Técnica 11/2021.

A fls. 943/944e, a União manifesta o seu interesse na causa.

O Ministério Público Federal, a fls. 971/975e, opina pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PROCEDIMENTO DE REVISÃO. PARCIALIDADE DA COMISSÃO DE ANISTIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

- Constitui direito da Administração a revisão dos atos administrativos supostamente ilegais, desde que obedecido ao contraditório e à ampla defesa.

- O mandado de segurança, como remédio constitucional que tem por objetivo o resguardo de direito líquido e certo, pressupõe a existência de prova pré-constituída do alegado direito, sendo necessário que os documentos acompanhem a petição inicial.

- Parecer pela denegação da segurança'.

O presente **mandamus** não merece prosperar, vez que não caracterizadas a certeza e a liquidez do direito pleiteado, ou a ilegalidade do ato atacado.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 839 (RE 817.338 RG-DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 31/07/2020), fixou a seguinte tese: 'No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas'.

Na hipótese, a Administração determinou a instauração de procedimento de revisão da anistia concedida com fundamento na Portaria 1.104/GM-3/1964 e, posteriormente, notificou a parte impetrante para apresentar defesa.

Diante desse contexto, não se pode olvidar que constitui direito da Administração a revisão dos atos administrativos supostamente ilegais, desde que obedecido ao contraditório e à ampla defesa.

As alegações ora formuladas pela parte impetrante de parcialidade de membros nomeados para a Comissão de Anistia, por meio da Portaria 378/2019 e na forma da Portaria 376/2019, para apreciação de anistias políticas ou revisão das anistias já concedidas, os quais não necessariamente examinarão o seu caso especificamente, ou ainda a suposta relação dos membros da Comissão de Anistia com Forças Militares da Aeronáutica que poderiam influenciar desfavoravelmente a análise do seu caso, demandam o exame de provas que ultrapassam, do que se pode depreender, os limites dos documentos juntados ao presente mandamus.

Em se tratando de Mandado de Segurança é imperioso que, por ser um meio processual de rito célere, haja comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo da parte impetrante.

Ou seja, o exame do ato supostamente ilegal ou abusivo pressupõe que a parte impetrante demonstre, de plano, a liquidez e a certeza do direito que busca proteger, o que deve ser realizado por meio da exposição dos fatos e dos fundamentos devidamente comprovados, através da prova pré-constituída.

No ponto, confira-se o tratamento dado ao tema pelo Ministro ADHEMAR FERREIRA MACIEL: 'A essência do processo do mandado de segurança está em ser ele um 'processo de documentos' (Urkundenprozess), exigindo prova pré-constituída (direito líquido e certo). **Quem não prova de modo insofismável com documentos o que deduz na inicial não tem a condição especial da ação de mandado de segurança.** Logo, o julgador não tem como chegar ao mérito do pedido e deve extinguir o processo por carência da ação' (STJ, RMS 4.258/GO, SEXTA TURMA, DJU de 19/12/94).

Portanto, não há espaço para instrução ou dilação probatória, na via mandamental. Com efeito, 'a ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. **Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontrovertidos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos**' (STJ, AgInt no RMS 51.976/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2021).

No mesmo sentido:

'ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO MEDIANTE PROVOCAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO PENAL. REGULARIDADE. IMPRECISÃO QUANTO AOS FATOS ALEGADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. PROVA EMPRESTADA DE AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA MOTIVAÇÃO DO ATO DEMISSÓRIO DO IMPETRANTE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A concessão da ordem, presente evidência documental trazida já com a exordial (prova pré-constituída), vai condicionada à incontestável demonstração de violação ao alegado direito líquido e certo da parte impetrante, por ato abusivo ou ilegal da apontada autoridade coatora. Inteligência do disposto no art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

2. Se as alegações veiculadas pelo autor da ação de segurança se revelam abstratas e imprecisas quanto aos fatos e não indicam, com necessária clareza, em que, exatamente, consistiu a ação ou omissão da autoridade impetrada que dá por ilícita, bem como em que medida o ato impetrado seria violador de direito seu, o emprego da via mandamental, notoriamente incompatível com a dilação probatória, resulta inadequado.

3. Ao contrário do alegado pelo impetrante, as interceptações telefônicas utilizadas como prova não foram produzidas pela PRF, mas pela Polícia Federal, em sede de ação penal, mediante autorização da Autoridade judiciária, vindo aos autos do PAD por empréstimo devidamente autorizado pelo TRF da 4ª Região.

4. Eventual nulidade de interceptações telefônicas deve ser discutida perante o juízo criminal que autorizou a cessão da prova à Autoridade administrativa. Nesse sentido: AgInt no MS 22.757/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 8/3/2022.

5. Consoante o enunciado da Súmula 635 STJ, 'Os prazos prescricionais previstos no art. 142 da Lei n. 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido - sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar - e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção'. Na espécie, interrompido o prazo prescricional aos 6 de abril de 2010, data da publicação da Portaria n. 106, de 30 de março de 2010, ato pelo qual foi decidida a instauração do procedimento disciplinar, o quinquênio prescricional voltou a fluir, por inteiro, aos 25 de agosto de 2010, encerrando-se em 25 de agosto de 2015. Por sua vez, o ato demissório, a saber, a Portaria 993, de 20 de julho de 2015, foi publicado no DOU de 22 de julho de 2015, ou seja, pouco mais de um mês antes do esgotamento do interregno legal.

6. A motivação mediante 'declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres' (motivação per relationem) encontra expresso amparo no art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999, cujo diploma disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Portanto, ao invocar, como razões de decidir, os fundamentos de fato e de direito constantes de anteriores pareceres lançados nos autos do processo disciplinar, não agiu a Autoridade administrativa com ilegalidade ou abuso de poder, porque a tanto expressamente autorizada pela Lei do Processo Administrativo Federal.

7. Ordem denegada' (STJ, MS 22.149/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/5/2022).

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados, em hipóteses análogas:

Superior Tribunal de Justiça

STJ, MS 28.630/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 14/09/2022; MS 28.648/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 05/09/2022; MS 28.646/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/09/2022; MS 28.833/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 25/08/2022; MS 28.700/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 27/06/2022; MS 28.619/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 25/05/2022; MS 28.616/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 25/05/2022.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XIX, do RISTJ, denego a segurança.

Custas **ex lege**.

Sem honorários (Súmula 105/STJ)" (fls. 977/983e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Para denegar liminarmente a ordem, a Ilustre Ministra Relatora entendeu que seria a necessária ampla dilação probatória e por isso, o rito seria incompatível com o do Mandado de Segurança.

De forma efetiva, a Impetrante instruiu a inicial do Mandado de Segurança com portarias, pareceres oficiais e diversas reportagens disponíveis na mídia contendo declarações dos hoje conselheiros da Comissão de Anistia, que demonstram o viés de parcialidade de alguns dos julgadores que vão analisar o seu procedimento de revisão de anistia, aí incluído o próprio Presidente da Comissão de Anistia. Sendo assim, o presente Mandamus está munido de vasta prova documental, suficiente para a tramitação do processo.

Por todo o acima afirmado, a decisão ora impugnada deve ser alterada, de molde a permitir o normal prosseguimento do Mandamus e consequentemente a análise do mérito, conforme, por sinal, o fizeram os demais Ministros que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos:

- Ministra Regina Helena, deu prosseguimento ao MS 27429/DF;
- Ministro Francisco Falcão, deu prosseguimento ao MS 28815/DF;
- Ministro Mauro Campbell Marques, deu prosseguimento ao MS 28733/DF;
- Ministro Benedito Gonçalves, deu prosseguimento ao MS 28714/DF;
- Desembargador Convocado Ministro Manoel Erhardt, deu prosseguimento ao MS 28837/DF.

Inclusive V. Exa. já permitir o normal prosseguimento do Mandamus e consequentemente a análise do mérito, conforme MS 28800/DF" (fls. 1.000/1.002e).

Por fim, requer "seja o presente recurso encaminhado ao Plenário para exame e decisão da matéria objeto deste recurso pelos Ilustre Ministros integrantes da

Superior Tribunal de Justiça

Egrégia 1ª Seção" (fl. 1.002e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.009/1.020e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.622 - DF (2022/0149273-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : MARLI MORAES DESTRO
ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA 1.104/GM-3/1964. RE 817.338 RG-DF. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE REVISÃO. ALEGADA PARCIALIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ANISTIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que denegara a segurança, publicada na vigência do CPC/2015.

II. **In casu**, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado pela ora agravante, contra suposto ato ilegal da Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, consubstanciado na determinação de instauração do Procedimento de Revisão da portaria que declarara o cônjuge da impetrante anistiado político. Relata a impetrante que a autoridade apontada coatora determinou a realização do procedimento de revisão/anulação de anistia, concedida com fundamento na Portaria 1.104/GM-3/1964, com base no art. 10 da Lei 10.559/2002 e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 817.338 em Repercussão Geral, intimando-a para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias. Sustenta, em síntese, a ausência de imparcialidade dos membros da atual Comissão de Anistia, cuja sistemática de composição vigente foi alterada pela Medida Provisória 870, de 01/01/2019, convertida na Lei 13.884, de 18/07/2019.

III. O presente Agravo interno insurge-se contra a decisão que denegou a segurança, vez que não caracterizadas a certeza e liquidez do direito pleiteado ou a ilegalidade do ato atacado.

IV. Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

V. Na hipótese, a Administração determinou a instauração de procedimento de revisão da anistia concedida com fundamento na Portaria 1.104/GM-3/1964 e, posteriormente, notificou a parte impetrante para apresentar defesa. Diante desse contexto, não se pode olvidar que constitui direito da Administração a revisão dos atos administrativos

supostamente ilegais, desde que obedecido ao contraditório e à ampla defesa, na linha do consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

VI. O mandado de segurança não admite dilação probatória, pois a prova há de ser pré-constituída, trazida aos autos no momento da impetração, de modo a evidenciar o alegado direito líquido e certo. Conforme deduzido pelo Ministro OG FERNANDES, "nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos" (STJ, AgInt no RMS 51.976/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2021).

VII. Em hipóteses análogas, a Primeira Seção do STJ, em sede de Agravo interno, manteve a denegação da segurança, ao fundamento de que, "no caso, a impetrante afirma que a composição atual da Comissão de Anistia estaria em desalinho com o princípio da impessoalidade, porquanto seus membros não desempenhariam com isenção o mister que lhes foi atribuído, em virtude de orientação ideológica contrária à 'política pública de reparação das vítimas de Estado'. Contudo, o tema demanda necessariamente ampla dilação probatória, providência incabível nesta estreita via. (...) Além disso, a autoridade impetrada informou que '4 dos 7 conselheiros 'impugnados' no presente Mandado de Segurança sequer fazem parte da atual composição do Conselho da Comissão de Anistia. O anistiado alega ainda, que 1/4 do Conselho apresenta um viés militar, e tal fato 'aponta para o intencional estreitamento e descontinuidade das políticas públicas de reparação estabelecidas no art. 8º da ADCT da CF de 1988', no entanto, a lista apresentada pelo Impetrante encontra-se desatualizada. (...) Dos 14 nomes que formam o conselho atual, verifica-se que apenas 4 Conselheiros já tiveram convívio com o meio militar' (...). Tais informações confirmam a necessidade de dilação probatória" (STJ, AgInt no MS 28.646/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/11/2022). Nesse mesmo sentido: STJ, AgInt no MS 28.700/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2022; e AgInt no MS 28.619/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2022.

VIII. Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados monocráticos: STJ, MS 28.630/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 14/09/2022; MS 28.648/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 05/09/2022; MS 28.833/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 25/08/2022; MS 28.616/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 25/05/2022; e MS 28.759/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 28/10/2022.

IX. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

In casu, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARLI MORAES DESTRO, em 18/05/2022, contra suposto ato ilegal da MINISTRA DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, consubstanciado na Portaria 418, de 09/02/2022, que, em face do constante na Nota Técnica 1063/2021/DFAP/CGGA/CA/MMFDGH, determinou a instauração do Procedimento de Revisão da Portaria 1.223, de 08/10/2002, que declarara o cônjuge da impetrante anistiado político (fl. 38e).

Relata a impetrante que, em 09/02/2022, a autoridade apontada coatora determinou a realização do procedimento de revisão/anulação de anistia, concedida com fundamento na Portaria 1.104/GM-3/1964, com base no art. 10 da Lei 10.559/2002 e na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 817.338 em Repercussão Geral, intimando-a, em 27/04/2022, para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta, em síntese, a ausência de imparcialidade dos membros da atual Comissão de Anistia, cuja sistemática de composição vigente foi alterada pela Medida Provisória 870, de 01/01/2019, convertida na Lei 13.884, de 18/07/2019.

Por fim, requer: "a) seja, de pronto, deferida medida liminar a seu favor, para determinar que a Autoridade Coatora, na pessoa do (a) ocupante do cargo de Ministro (a) de Estado da Mulher, da Família e Direitos Humanos, suspenda o processo administrativo de revisão/anulação da Portaria anistiadora da Impetrante, até decisão do mérito do presente **mandamus**; (...) e) seja, ao final, concedido o presente Mandado de Segurança, para o fito de, reconhecida, a violação do devido processo legal (violação aos princípios constitucionais da impessoalidade/imparcialidade e da moralidade), com a consequente anulação do processo administrativo de revisão/anulação da anistia do falecido marido da Impetrante" (fls. 30/31e).

Diversamente do apontado pela parte ora agravante, a inicial do presente **mandamus** não foi liminarmente indeferida, tendo sido o feito, após o indeferimento da liminar postulada (fls. 934/938e), devidamente processado com a apresentação de informações pela autoridade impetrada (fls. 948/968e), a manifestação da União sobre o seu interesse na causa (fls. 943/944e) e a oitiva do Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da segurança (fls. 971/975e).

Registre-se que os mandados de segurança, apontados nas razões recursais (MS 27.429/DF, MS 28.815/DF, MS 28.733/DF, MS 28.714/DF e MS 28.837/DF), foram também processados, sendo que o MS 27.429/DF (Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 02/06/2022), MS 28.714/DF (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES,

DJe de 18/10/2022) e MS 28.837/DF (Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), DJe de 11/10/2022) já foram denegados monocraticamente pelos respectivos Relatores, à minguada do alegado direito líquido e certo.

De fato, o presente Agravo interno insurge-se contra decisão monocrática de minha lavra que denegou a segurança, vez que não caracterizadas a certeza e liquidez do direito pleiteado ou a ilegalidade do ato atacado.

Nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Na lição de Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e **apto a ser exercitado no momento da impetração**. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (in "Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", Malheiros, 37ª edição, pág. 38).

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, apreciando o Tema 839 (RE 817.338 RG-DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 31/07/2020), fixou a seguinte tese: "No exercício do seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica com fundamento na Portaria 1.104/1964, quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas".

Eis a ementa do referido acórdão:

"Direito Constitucional. Repercussão geral. Direito Administrativo. Anistia política. Revisão. **Exercício de autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência.** Procedimento administrativo com devido processo legal. **Ato flagrantemente inconstitucional.** Violação do art. 8º do ADCT. Não comprovação de ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de inobservância do princípio da segurança jurídica. Recursos extraordinários providos, com fixação de tese. 1. A Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, assim como os diplomas que versam sobre a anistia, não contempla aqueles militares que não foram vítimas de punição, demissão, afastamento de suas atividades profissionais por atos de motivação política, a exemplo dos cabos da Aeronáutica que foram licenciados com fundamento na legislação disciplinar ordinária por

alcançarem o tempo legal de serviço militar (**Portaria nº 1.104-GM3/64**). 2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário. 3. **As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988.** Precedentes. 4. Recursos extraordinários providos. 5. Fixou-se a seguinte tese: “**No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas**” (STF, RE 817.338/DF, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe de 31/07/2020).

Na hipótese, a Administração determinou a instauração de procedimento de revisão da anistia concedida **com fundamento na Portaria 1.104/GM-3/1964** e, posteriormente, notificou a parte impetrante para apresentar defesa.

Diante desse contexto, não se pode olvidar que constitui direito da Administração a revisão dos atos administrativos supostamente ilegais, desde que obedecido ao contraditório e à ampla defesa.

Nessa linha, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Consoante assinalado pela decisão agravada, as alegações ora formuladas pela parte impetrante de parcialidade de membros nomeados para a Comissão de Anistia, por meio da Portaria 378/2019 e na forma da Portaria 376/2019, para apreciação de anistias políticas ou revisão das anistias já concedidas, os quais não necessariamente examinarão o seu caso especificamente, ou, ainda, a suposta relação dos membros da Comissão de Anistia com Forças Militares da Aeronáutica que poderiam influenciar desfavoravelmente a análise do seu caso, demandam o exame de provas que ultrapassam, do que se pode depreender, os limites dos documentos juntados ao presente **mandamus**.

No entanto, o mandado de segurança não admite dilação probatória, pois a

prova há de ser pré-constituída, trazida aos autos no momento da impetração, de modo a evidenciar o alegado direito líquido e certo. No tema, conforme deduzido pelo Ministro OG FERNANDES, **"nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão dever orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos"** (STJ, AgInt no RMS 51.976/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2021).

Em hipóteses análogas, a Primeira Seção do STJ, em sede de Agravo interno, manteve a denegação da segurança, ao fundamento de que **"o tema demanda necessariamente ampla dilação probatória"** (STJ, AgInt no MS 28.646/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/11/2022).

O referido acórdão encontra-se assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. SUPOSTA PARCIALIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Cuida-se de de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que instaurou procedimento de revisão da anistia.

2. A impetrante sustenta a parcialidade dos membros da atual Comissão de Anistia, cuja sistemática de composição vigente foi alterada pela Medida Provisória 870, de 1º de janeiro de 2019, convertida na Lei 13.884/2019.

3. Lei 12.016/2009, em seu art. 1º, estabelece, como condição para utilização da via mandamental, a existência de direito líquido e certo, entendido como aquele que prescinde de dilação probatória. O Impetrante deve demonstrar, de forma inequívoca, por meio de prova préconstituída, os fatos que alega.

4. **No caso, a impetrante afirma que a composição atual da Comissão de Anistia estaria em desalinho com o princípio da impessoalidade, porquanto seus membros não desempenhariam com isenção o mister que lhes foi atribuído, em virtude de orientação ideológica contrária à "política pública de reparação das vítimas de Estado". Contudo, o tema demanda necessariamente ampla dilação probatória, providência incabível nesta estreita via.** No mesmo sentido: MS 28.630, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 14.9.2022; MS 28.833, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 25.8.2022.

5. **Além disso, a autoridade impetrada informou que "4 dos 7 conselheiros 'impugnados' no presente Mandado de Segurança sequer fazem parte da atual composição do Conselho da Comissão de Anistia. O anistiado alega ainda, que 1/4 do Conselho apresenta um viés militar, e tal fato 'aponta para o intencional estreitamento e descontinuidade das políticas públicas de reparação estabelecidas no**

art. 8º da ADCT da CF de 1988', no entanto, a lista apresentada pelo Impetrante encontra-se desatualizada. (...) Dos 14 nomes que formam o conselho atual, verifica-se que apenas 4 Conselheiros já tiveram convívio com o meio militar" (fl. 1.098-1.099, e-STJ). Tais informações confirmam a necessidade de dilação probatória.

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no MS 28.646/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 24/11/2022).

Confirmam-se, ainda, julgados semelhantes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ANISTIA POLÍTICA. EX-CABO DA AERONÁUTICA. PORTARIA N. 1.104/GM-3/1964. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO. **SUPOSTA PARCIALIDADE DE PARTE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE ANISTIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.** IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **Esta Corte possui entendimento consolidado segundo o qual a impetração de mandado de segurança pressupõe a existência de direito líquido e certo, comprovado mediante prova pré-constituída.**

III - **No caso, as provas juntadas são insuficientes para demonstrar a certeza do direito alegado.**

IV – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no MS 28.700/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2022. **Nesse mesmo sentido:** STJ, AgInt no MS 28.619/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2022).

Anotem-se, por fim, os seguintes julgados monocráticos: STJ, MS 28.630/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 14/09/2022; MS 28.648/DF, Rel.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 05/09/2022; MS 28.833/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 25/08/2022; MS 28.616/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 25/05/2022; e MS 28.759/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 28/10/2022.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 28.622 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0149273-0

Número de Origem:
4182022

Sessão Virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARLI MORAES DESTRO

ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARLI MORAES DESTRO

ADVOGADO : EDMUNDO STARLING LOUREIRO FRANCA - DF020252

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/12/2022 a 13/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de dezembro de 2022